

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Vale do Aço Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Vale do Aço, a ser instalada no município de Açailândia, no estado do Maranhão.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201305269		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 182/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2016

### I – RELATÓRIO

<b>1. DADOS DA IES</b>								
Trata o presente do credenciamento da Faculdade Vale do Aço (código: 18253), a ser instalada na BR 222, KM 3, s/n, bairro Jardim de Alá, município de Açailândia, estado do Maranhão, CEP: 65930-000, mantida pela Faculdade Vale do Aço Ltda., com sede em Açailândia/MA.								
Na fase do Despacho Saneador, a documentação foi considerada regular, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) optado pela continuidade do fluxo regular do processo.								
A Comissão de Avaliação <i>in loco</i> foi constituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido emitidos os relatórios nºs 111234, 108708, 108709, 108712, 108913 e 108714, por meio dos quais foram atribuídos os seguintes conceitos:								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.a. IES</b>								
Relatório	Dimensão					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
111234	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4	X	
<b>2.b. Curso de Medicina Veterinária, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
108708	3,3	4,0	4,0	4	X			
<b>2.c. Curso de Engenharia Civil, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
108709	3,1	4,1	3,6	4	X			
<b>2.d. Curso de Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
108712	3,3	3,5	3,8	4	X			
<b>2.e. Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito	Requisitos legais			

	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>final</b>	<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
108913	4,7	4,5	4,5	5	X	

## 2.f. Curso de Engenharia de Produção, bacharelado

Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
108714	3,3	4,1	3,4	4	X	

A seguir transcrevo as considerações da SERES registradas no relatório da Comissão de Avaliação do projeto institucional, das Comissões de Avaliação dos projetos dos cursos e nas manifestações da SERES.

### 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 4/9/2015, emitiu as seguintes considerações:

*(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 111234, realizada nos dias 26/04 a 30/04 de 2015, resultou nas seguintes menções:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,0</i>
<i>Conceito Final 4</i>	

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

*(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme relato dos avaliadores, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.*

*(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### Medicina Veterinária, Bacharelado

*(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 14 a 17 de dezembro de 2014. Ao final apresentou o relatório nº 108708, cujos resultados atribuídos foram: “3,3”, “4,0” e “4,0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.10. Experiência profissional do corpo docente e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.*

#### Engenharia Civil, Bacharelado

*(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 26 a 29 de novembro de 2014 e apresentou o relatório nº 108709, no qual foram atribuídos os conceitos “3,1”, “4,1” e “3,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.*

#### Administração, Bacharelado

*(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 10 a 13 de dezembro de 2014 e apresentou o relatório nº 108712, no qual foram atribuídos os conceitos “3,3”, “3,5” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.*

Agronegócio, Tecnológico

(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 05 a 08 de novembro de 2014 e apresentou o relatório nº 108713, no qual foram atribuídos os conceitos “4,7”, “4,5” e “4,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “5”.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 3.6. Bibliografia básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 5 (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

Engenharia de Produção, Bacharelado

(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 26 a 29 de novembro de 2014 e apresentou o relatório nº 108714, no qual foram atribuídos os conceitos “3,3”, “4,1” e “3,4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso, com conceito parcialmente satisfatório.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos mencionados acima encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

A Secretaria ainda registrou que:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Vale do Aço possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores acima

*mencionados apresentaram um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Destaca-se que o curso de Agronegócio apresenta um perfil “excelente” de qualidade, com conceito final 5. A comissão do Inep atribuiu aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores.*

Ao final, assim concluiu a SERES:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE VALE DO AÇO (código: 18253), a ser instalada na BR 222, KM 3, s/n, bairro Jardim de Alá – Açailândia/ MA. CEP: 6593000, mantida pela FACULDADE VALE DO AÇO LTDA., com sede em Açailândia/ MA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1210291; processo: 201305315); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1210294; processo: 201305317); Administração, bacharelado (código: 1210297; processo: 201305321); Agronegócio, tecnológico (código: 1210299; processo: 201305323) e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1210300; processo: 201305324), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA RELATORA**

De acordo com os elementos obtidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido. Podemos observar que o pedido de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros estudantes, o que será devidamente acompanhado e avaliado pelas instâncias pertinentes.

De forma similar, verifico que, com relação aos pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1210291; processo: 201305315); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1210294; processo: 201305317); Administração, bacharelado (código: 1210297; processo: 201305321); Agronegócio, tecnológico (código: 1210299; processo: 201305323) e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1210300; processo: 201305324), atenderam todos os requisitos legais.

Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Aço (código: 18253), a ser instalada na BR 222, KM 3, s/n, bairro Jardim de Alá, município de Açailândia, estado do Maranhão, CEP: 65930-000, mantida pela Faculdade Vale do Aço Ltda., com sede município de Açailândia, estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos,

conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores: Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 vagas; Engenharia Civil, bacharelado, com 200 vagas; Administração, bacharelado, com 100 vagas; Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, com 200 vagas; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 200 vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente